AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.190 - RO (2019/0055796-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADOS	:	HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640 ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO E OUTRO(S) - RO006382
INTERES.	:	MARIVAL FURTADO VIEIRA
INTERES.	:	NADIR DE SOUZA CORCINO
INTERES.	:	ALTAIR SOARES
ADVOGADO	:	JACIRA SILVINO - RO000830

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia e outros** contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado de Rondônia, ao fundamento de que não é possível a um mesmo credor ser beneficiado, mais de uma vez, com a antecipação de crédito humanitário, no mesmo precatório, ainda que por motivos diferentes.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante informa o recebimento do crédito que lhe é devido, dada a inexistência de óbice legal e de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, fato que, segundo sustenta, implica perda de objeto da impetração.

Quanto ao mérito, assevera que não há motivo para a restrição da antecipação do crédito humanitário pois o art. 100, § 2º, da CF não traz qualquer limitação do direito ao levantamento por credor que seja idoso, portador de enfermidade ou de deficiência física.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Estado de Rondônia, agravado, apresentou impugnação (fls. 182/188), na qual requer o não provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Do exame acurado dos autos, percebe-se ser incontroverso que a parte recorrida já efetuou o levantamento do crédito oriundo do Precatório **0007041-78.2013.8.22.0000**.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento de valores sequestrados para satisfação de precatórios implica a perda de objeto de mandado de segurança impetrado contra a determinação da constrição. Nesse sentido, leiam-se:

> *CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.*
> *1. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, incluído pela EC 62/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), é impossível acolher a pretensão de se obstar o sequestro de verba pública para pagamento de precatório com fundamento no referido preceito constitucional.*
> *2. Ademais, a jurisprudência das duas Turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do writ que postula a ilegalidade do sequestro de verbas para satisfação de precatório.*
> *3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*
> (**RMS 41.691/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO*
> *ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. ARGUMENTO NÃO APRECIADO. PERDA DE OBJETO DO WRIT.*
> *1. Como a alegativa de que houve o levantamento da quantia sequestrada é essencial para a solução da lide, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que a questão seja efetivamente dirimida.*
> *2. Há perda de objeto do mandado de segurança impetrado para impugnar decisão que deferiu sequestro de verba pública, nos casos em que ocorre o levantamento da quantia pelo*

beneficiário. Matéria pacificada na jurisprudência do STJ.
3. O mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se a devolução das quantias já sacadas pelo beneficiário do precatório, pois o writ não é substitutivo de ação de cobrança, nem a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Incidência das Súmulas 269/STF e 271/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(**Edcl no RMS 37670/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013)

ANTE O EXPOSTO, torno sem efeito a decisão de fls. 156/161 e julgo prejudicado o recurso ordinário do Estado de Rondônia, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator